



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 26 de abril de 1994

ACORDÃO Nº 108-01.062

Recurso nº: - 76.257 - PIS-DEDUÇÃO - EXS: DE 1987 e 1988

Recorrente: - VIAÇÃO SAMPAIO LTDA.

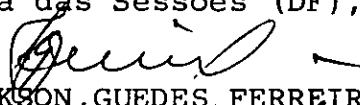
Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VOLTA REDONDA (RJ)

PIS-DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - A decisão exarada no processo principal aplica-se ao litígio decorrente, quando não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito.

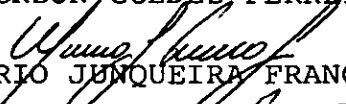
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO SAMPAIO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por Maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Cons. Jackson Guedes Ferreira, que pro via parcialmente o recurso.

Sala das Sessões (DF), em 26 de abril de 1994


JACKSON GUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

- RELATOR

VISTO EM


MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 09 DEZ 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RENATA GONÇALVES PANTOJA, SANDRA MARIA DIAS NUNES e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10073-001.265/91-18****RECURSO Nº: - 76.257****ACORDÃO Nº: - 108-01.062****RECORRENTE: - VIAÇÃO SAMPAIO LTDA.****R E L A T Ó R I O**

Trata-se de processo decorrente para cobrança do Pis-Dedução, exercícios de 1987 e 1988.

O processo matriz teve como fundamento do lançamento a glosa de despesas com arrendamento mercantil.

Tanto a impugnação quanto o recurso no litígio decorrente são tempestivos.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR - RELATOR

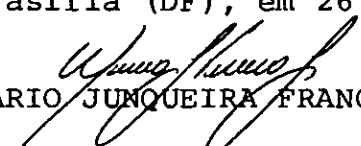
O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Ao processo decorrente aplica-se o decidido no matriz, quando não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito.

Assim sendo, voto no sentido de dar provimento ao recurso, pelas mesmas razões alegadas no Acórdão nº 108-01.046/94. X

É o meu voto.

Brasília (DF), em 26 de abril de 1994


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR - RELATOR



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 26 de abril de 1994

ACORDÃO Nº 108-01.063

Recurso nº: - 106.489 - IRPJ - EXS: DE 1987 e 1988

Recorrente: - AUTO POSTO MUZAMBÃO LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA (MG)

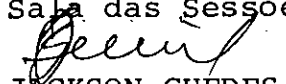
OMISSÃO DE RECEITA - REVENDA DE COMBUSTÍVEIS - É lícito lançamento efetuado com base em divergências apuradas no confronto dos valores constantes da declaração de rendimentos com o volume de fornecimentos de combustíveis informado, nota por nota, por empresa distribuidora, se o contribuinte não logra comprovar a razão das divergências apontadas na notificação. Tratando-se de produtos cujo preço de comercialização é fixado pelo Poder Público, o lucro sujeito ao tributo será a diferença entre os valores fixados para compra e revenda, ou cálculo proporcional equivalente, com a margem de evaporação de 0,6%.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO POSTO MUZAMBÃO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 26 de abril de 1994


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATORA

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 19 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, JOSÉ CARLOS PAS-
SUELLO, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e LUIZ
ALBERTO CAVA MACEIRA.